

NATHANAEL GONZAGA COSTA

**EUTANÁSIA: direito à morte digna**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

NATHANAEL GONZAGA COSTA

## **EUTANÁSIA: direito à morte digna**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e Priscilla Santana Silva.

ANÁPOLIS - 2018

NATHANAEL GONZAGA COSTA

**EUTANÁSIA: direito à morte digna**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem por tema a Eutanásia: direito à morte digna, questionando a possível legalização do instituto sobre a ótica do ordenamento jurídico e do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do que se entende por vida viável. A pesquisa se justifica tendo em vista sua grande complexidade, pois é necessário que se discuta a possibilidade de adoção da eutanásia no Brasil. O objetivo dado à pesquisa é o de avaliar a possibilidade de legalização da eutanásia, sob o argumento de se garantir uma morte digna àquele que a invoca como um direito; embasado em princípios constitucionais e posicionamentos da Suprema Corte, para tanto, apresenta-se a seguinte problematização: o que se entende por eutanásia, e qual sua relação entre o direito à morte digna e o entendimento do Tribunal Superior acerca da vida viável? Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro é abordado o conceito de eutanásia e sua normatização vigente. O segundo capítulo analisa o direito à vida pela ótica constitucional e o entendimento da Suprema Corte em relação a vida viável. O terceiro discorre sobre o princípio da dignidade humana como meio de se garantir a pessoa uma morte digna. Para lograr êxito, o trabalho adota a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores renomados sobre o tema.

**Palavra-chave:** Eutanásia. Vida viável. Morte digna.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – EUTANÁSIA</b> .....	03
1.1 Conceito... ..	03
1.2 Outros procedimentos .....	06
1.3 Normatização vigente.....	09
<b>CAPÍTULO II – DIREITO À VIDA</b> .....	13
2.1 Tutela Constitucional.....	13
2.2 Vida viável.....	17
<b>CAPÍTULO III – O DIREITO A MORTE DIGNA</b> .....	23
3.1 Dignidade da pessoa humana.....	23
3.2 Morte digna .....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema analisar a normatização brasileira a respeito da eutanásia, e sobre sua legalização levando-se em conta o que o ordenamento jurídico entende por vida viável. Esse instituto é bastante abordado em nosso Superior Tribunal Federal, embasando-se em critérios constitucionais e técnicos para que fosse possível chegar a um posicionamento para dirimir casos práticos.

A pesquisa conceitua a Eutanásia, buscando de forma objetiva diferenciá-la dos demais institutos que a permeiam. Esse cuidado é devido a grande dificuldade de trazer em pauta esse tema, pois, trata-se de assunto polêmico e que possui entendimentos múltiplos, com opiniões divergentes.

A presente pesquisa se justifica por sua grande complexidade, pois é necessário discutir a possibilidade de adotar a eutanásia no Brasil. Sendo um tema atual, a Eutanásia remete a discussões que vão desde o campo religioso até o médico, justifica-se então a necessidade de expor cada ponto de vista, tanto em seus aspectos sociais quanto jurídicos.

Ademais, sendo uma pesquisa com maior embasamento jurídico, é necessário conhecer e discutir acerca dos princípios constitucionais que tratam da eutanásia, levando-se em conta, ainda, a visão do nosso Tribunal Superior a respeito do que é uma vida viável; posto isso, necessário se faz analisar a ideia da morte digna amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de avaliar a possibilidade de legalização da eutanásia, sob a premissa de garantia de uma morte digna,

embasando-se então no posicionamento do Tribunal Superior e em princípios constitucionais, tendo para tanto a seguinte problematização: o que se entende por eutanásia, e qual sua relação entre o direito à vida e o entendimento do Tribunal Superior acerca da vida viável?

Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro é abordado a conceituação de eutanásia de fato e também suas ramificações que muitas das vezes são confundidas com ela, logo adiante é analisado a normatização vigente a respeito desse tema. O segundo capítulo analisa o direito à vida, especificadamente a tutela constitucional, e posteriormente é tratado o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema vida viável. O terceiro, discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como meio para que se possa garantir a uma pessoa uma morte digna, tendo em vista os tópicos analisados anteriormente.

Por fim, para que logre êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores de renomes, tais como Maria Helena Diniz, Luís Roberto Barroso, Jose Ildefonso Bizatto, Fábio Konder Comparato, Carlos Alberto Bittar, Napoleão Casado Filho, Ronald Dworkin, Emanuel Kant, Alexandre de Moraes, Ingo Wolfgang Sarlet.

## **CAPÍTULO I - EUTANÁSIA**

De forma inicial, para que se possa ter uma melhor clareza na compreensão do tema, necessário se faz apresentar uma definição etimológica da palavra eutanásia para o desdobramento dos tópicos seguintes. A palavra eutanásia deriva da expressão grega *euthanatos* que significa ter uma boa morte. Esse tema com o tempo criou ramificações e entendimentos diversos, cada um com suas particularidades, dentre elas, algumas são tratadas em nosso ordenamento jurídico.

### **1.1 Conceito**

Boa morte, morte piedosa, são esses alguns dos conceitos dados à palavra eutanásia - expressão que foi utilizada pela primeira vez pelo autor Francis Bacon, pessoa quem deu origem a esse termo; ele a utilizou pela primeira vez em sua obra denominada “*Historia vitae et mortis*”, em 1923 (DINIZ, 2001).

Francis Bacon tinha a crença de que os médicos poderiam dispor do direito de a pessoa permanecer no estado em que estava, nos casos em que não era mais possível a cura, ou seja, poderiam dispor da vida do enfermo. Mas, para que isso fosse possível, fazia-se necessário apresentar uma fundamentação a fim de que o procedimento fosse realizado de forma indolor e digno (DINIZ, 2011).

Nesse sentido, é possível que se entenda que a eutanásia se dá quando um paciente encontra-se em um estado de grande debilitação, ou seja, a caminho da morte; desse modo, outra pessoa causa a morte deste paciente para que o tire desse grande estado de sofrimento (DINIZ, 2001).



A eutanásia não é um assunto recente, a sua prática vem ocorrendo deste os tempos antigos. Tendo isso em mente é possível encontrar algumas das figuras mais importante da história dissertando a respeito de alguns dos princípios que circundam a argumentação de quem defende a prática da eutanásia. Dentre eles temos a figura de Sócrates, em seus discursos, com seu discípulo Platão, discorreu sobre o princípio da qualidade de vida que consistia na ideia de que, o que vale não é viver, mas sim viver bem; neste sentido, um doente que se encontra em sofrimento e sem chances de vida, caso fosse utilizado a eutanásia para por fim a sua vida, não estaria ferindo nenhum princípio ético e moral (GOLDIM, 2017).

Vale ressaltar que a Eutanásia não se confunde com o suicídio assistido, exemplificado no texto bíblico, que o discorre no livro de Samuel, no qual Saul, que se encontrava com vários ferimentos, pede a seu escravo que o mate para que não seja feito de prisioneiro, com isso ele se lança em sua espada para que pudesse pôr fim a sua vida e acabar com o seu sofrimento (PATROCINIO, 2017).

No entanto, em um pensamento contrário, há quem diga que a eutanásia, caso fosse legalizada no Brasil, estaria retirando a principal função dos médicos, a de preservar a vida, pois seriam eles que realizariam o procedimento. Como é tratado no Juramento de Hipócrates, o médico não pode, mesmo que sob ameaça, utilizar seus conhecimentos contra a vida humana (GOLDIM, 2017).

Desse modo, questiona-se até que ponto os médicos estariam cumprindo com a sua função maior, de salvar vidas, ao invés de ajudar a ceifá-las ao se admitir a Eutanásia por eles praticada, o que poderia comprometer, inclusive, a credibilidade médica quando do tratamento de um paciente que lhes é confiado. A própria Associação Mundial de Medicina se posiciona contra a eutanásia, como consta na declaração de Madrid, que ocorreu em 1987, em que se concluiu que esse procedimento seria eticamente inadequado de ser realizado (GOLDIM, 2017).

Sobre o tema, merece discorrer que a doutrina pátria traz, ainda, a classificação do tema, em: eutanásia positiva e eutanásia negativa.

A eutanásia positiva se traduz naquela realizada de forma planejada, ou

seja, antecipando a morte natural do paciente; ela ocorre através de medicamentos que são administrados por um médico, que coloca fim à vida de um moribundo. Justifica-se este procedimento na compaixão e a piedade pelo paciente em estado terminal (BIZATTO, 1990).

Ademais, para que a eutanásia seja efetivada é necessário um requerimento do paciente, entretanto, caso não seja possível seu consentimento, é necessário que seus familiares ou representante legal a autorize (BIZATTO, 1990).

Além da antecipação da morte, para que se caracterize como eutanásia ativa, é necessário que o paciente se encontre em um estado de grande agonia estando ele em uma posição clínica que é considerada irreversível e incurável. O sofrimento sentido pelo paciente deve ser de forma intensa, sendo tanto físico como psicológico (BARROSO; MARTEL, 2017).

Desse modo, a eutanásia será efetivada quando o doente tem comprovada a sua inevitável morte, tendo apenas um pequeno lapso de tempo com vida, daí vem a noção de piedade pelo paciente, em que, com tal procedimento, visa-se privá-lo do sofrimento decorrente de seu estado clínico, em razão da constatação de que não há esperança ou qualquer expectativa para melhoras em sua saúde. (BARROSO; MARTEL, 2017).

Há autores que entendem que a eutanásia ativa pode ser subdividida em outras duas categorias, tendo cada uma as suas peculiaridades, como é apresentado pelo autor Eduardo Luiz Santos Cabette em sua obra “Eutanásia e Ortotanásia”.

A eutanásia ativa indireta é a que tem em mira principalmente a diminuição do lapso temporal de vida do enfermo por meio de ‘atos positivos’ que o auxiliam a morrer. Já a ativa direta destina-se a duas finalidades: diminuir o sofrimento do paciente e concomitantemente reduzir seu tempo de vida, sendo a redução um efeito do fim principal, que é, na verdade, diminuir o sofrimento do doente. (2009, p. 23).

Já a respeito da eutanásia passiva, o que ocorre aqui é a omissão, de forma previamente planejada do tratamento, isso acontece para que não haja um

prolongamento de uma vida que já não é mais viável. A eutanásia passiva tem aqui o papel de abreviar a agonia de uma pessoa pelo cerceamento de tratamento (BIZATTO, 1990).

Pode-se observar, no caso, que o paciente é tratado como um ser inanimado, e nesse raciocínio, não há razão aqui para que se resguarde a vida biológica. Sendo visto que, para que a eutanásia se caracterize como passiva é necessário a ocorrência de algumas situações em particular, são elas: quando não se tem mais uma vida humana, sendo apenas uma vida meramente biológica; quando o paciente não tem mais chance de cura e se encontra em uma situação em que seu quadro clínico é irreversível; e por fim, que ocorra a eliminação dos meios que mantinham o paciente vivo de forma artificial (BIZATTO, 1990).

Portanto, a eutanásia é uma forma de amenizar a dor e o sofrimento dos pacientes que se encontram em estado terminal em que não há mais perspectiva de vida, tendo em vista que suas doenças são incuráveis, sendo a eutanásia uma alternativa para uma morte digna e indolor.

## **1.2 Outros Procedimentos**

A ortotanásia é compreendida como a morte no tempo certo, sendo essa uma palavra derivada do grego. Tem-se para a sua constatação o diagnóstico médico de que qualquer tratamento não surtiria efeito diante do estágio clínico do paciente, que se encontra em um estado de eminente morte, motivo pelo qual não se realiza tratamento para tanto. Será adotado pelo médico meios apenas paliativos para que se possa deixar o enfermo da forma mais confortável e humana possível (VEIGA, 2017).

Assim sendo, nesses casos não serão utilizados meios ditos extraordinários para a manutenção da vida, por entender-se que estes apenas prolongariam o sofrimento do paciente e não trariam benefício algum. Tendo sido discutida em tribunais e também pela classe médica, será considerada ética a conduta do médico que se utiliza da ortotanásia desde que por consentimento do paciente ou por seus familiares, quando não for possível o seu consentimento. Posto

isto, deverá ser previamente informado de sua situação irreversível, deixando o médico, que o paciente morra de forma natural, sempre cuidando para que todo esse processo ocorra da forma mais digna possível (VEIGA, 2017).

Para um melhor entendimento a respeito da ortotanásia é necessário apresentar sua definição etimológica. Esta deriva do grego orto, que significa certo, e de thanatos, que significa morte, ou seja, é a morte na hora certa e de forma natural; não ocorre nem antes e nem depois do que é esperado (SANTORO, 2012).

Vale citar aqui a obra do autor Rui Barbosa (2017, *online*), que em seu texto demonstra a ideia que se tem a respeito da ortotanásia como sendo a morte em seu tempo certo; para o referido autor, quando é chegada a hora da morte não haverá porque tentar buscar outra saída.

A vida não tem mais que duas portas: uma de entrar, pelo nascimento; outra de sair, pela morte. Ninguém, cabendo-lhe a vez, se poderá furtar à entrada. Ninguém, desde que entrou, em lhe chegando o turno, se conseguirá evadir à saída. E, de um ou outro extremo, vai o caminho, longo, ou breve, ninguém o sabe, entre cujos termos fatais se debate o homem, pesaroso de que entrasse, receoso da hora em que saia, cativo de um e outro mistério, que lhe confinam a passagem terrestre.

Sabe-se que o médico tem a responsabilidade de tomar todas as medidas que forem possíveis para que possa restaurar a saúde do paciente, sendo aceitas medidas extraordinárias quando estas estão ao seu alcance, porém não o profissional não tem a obrigação de continuar o tratamento de forma indefinida, nos casos em que não há mais a possibilidade de reversão. Com fundamento em um diagnóstico preciso, a ortotanásia será adotada pelo médico desde que observe as seguintes diligências: findar todas as medidas que prologuem a vida de forma penosa; e efetuar o desligamento de equipamentos que mantenham a vida de forma artificial (DINIZ, 2001).

Para a igreja católica, em apoio ao médico que se encontra com um paciente ante a eminência de morte, não deverá este se sentir angustiado frente à renúncia do tratamento pelo paciente, pois estes estariam prolongando uma vida em que não é mais possível uma existência digna. Os médicos teriam de ter em mente

que tudo que estava ao seu alcance já fora realizado e estariam livres da culpa de não ter alcançado a cura (DINIZ, 2001).

Tendo em vista a elucidação a respeito da ortotanásia, é possível encontrar na contramão a distanásia. Esta tem um papel contrário a da eutanásia e da ortotanásia; caracteriza-se por ter o objetivo de manter a vida biológica a qualquer custo, sendo morte lenta a definição etimológica da palavra. Pode-se dizer que serão definidas como distanásia todas as formas de tratamento que visem prologar de forma sofrida a vida do paciente que se encontra em idade muito avançada ou que possuam uma doença incurável que exaure com sua vida. Não se questiona a eficácia dos tratamentos que são empregados sendo o único objetivo prolongar o processo de morte (COSTA; DUARTE, 2017).

Em um momento da história da humanidade em que os avanços tecnológicos só tendem a crescer, os avanços na área médica seguem no mesmo ritmo; são descobertos, cada dia mais, novos métodos de protelar a morte, sendo muitas delas formas artificiais de retardar a morte natural; causam sofrimento por serem utilizadas de forma descabida, prolongando uma vida em que a morte é inevitável (DINIZ, 2001).

A distanásia é chamada de fúria terapêutica ou futilidade médica, pois nesta tudo que for possível de ser feito para evitar a morte será válido, mesmo que para isso o paciente seja submetido a um sofrimento desnecessário considerado desumano. Desse modo, o que se busca na distanásia não é o prolongamento da vida, mais sim, a prorrogação da morte; sabe-se que os procedimentos médicos que lhe são aplicados não levará a uma cura, o que é ignorado (DINIZ, 2001).

Outro procedimento, que igualmente merece descrever para melhor compreensão do tema, é a mistanásia, que se traduz como um fenômeno relacionado a fatores econômicos, geográficos e sociais devido à falta de condições mínimas para a subsistência do paciente. As pessoas, submetidas a uma péssima condição de moradia, saneamento, falta de alimentação e água limpa, acabam por ter sua saúde gravemente prejudicada, crescendo-se a esse fato a ineficiência do Estado no oferecimento de serviços de saúde adequados às necessidades dos pacientes (PATERRA, 2017).

Para um claro entendimento a respeito da mistanásia, que também é conhecida como eutanásia social, é necessário trazer o significado e características que figuram a sua prática:

A mistanásia é o processo de nadificação da pessoa. Trata-se da 'vida abreviada' de muitos em nível social, por causa da pobreza, violência, drogas, chacinas e, em geral, ausência de condições mínimas de se ter uma vida digna. [...]. Acontece porque doentes e portadores de deficiências por problemas socioeconômicos ou políticos, não chegam a entrar no sistema de saúde e morrem por falta de assistência médica (COLEMAN, 2017, *online*).

Dessa forma, é possível perceber a diferença entre a eutanásia e suas ramificações, que, por muitas vezes, são confundidas com essa. Assim, em virtude dessa confusão entre os institutos, acaba se formando preconceito e retirando o real significado da eutanásia.

### **1.3 Normatização vigente**

Sabe-se que o código penal brasileiro foi idealizado em uma época em que se tinha necessidades e problemas diferentes dos que enfrentamos nos dias de hoje, pois fato é que vivemos em um mundo em que a globalização tomou conta do nosso cotidiano e não é mais possível que prorrogemos a discursão à respeito da eutanásia. Sobre a complexidade do assunto não há de se negar sua dificuldade, tendo em vista que a nossa legislação não possui dispositivos legais que versem a seu respeito, o que pode ser compreendido como um despreparo e descaso dos legisladores sobre um tema tão relevante (GUERRA FILHO, 2017).

Nesse sentido, há de se ter cuidado ao discutir tal tema para que se tenha a atenção necessária quanto à normatização que o tema merece, sobretudo por se tratar de um assunto que envolve outras áreas do conhecimento, tais como: do âmbito médico, filosófico, ético, teológico e literário (GUERRA FILHO, 2017).

Para o nosso ordenamento jurídico a eutanásia é vista como crime, no qual os fatos que configurem a sua prática serão eles comparados ao homicídio. No

entendimento dos nossos dispositivos legais pouco importará em que situação os fatos aconteceram, mesmo que as pessoas que forem vítimas da prática da eutanásia tenham pouco tempo de vida, ou que sejam portadoras de uma doença incurável, o que será analisado no caso concreto é se houve o *animus necandi*, ou seja, se a morte foi praticada pelo agente de forma consciente sabendo qual seria o resultado (BIZATTO, 1990).

Destarte, na tipificação da eutanásia será utilizado o artigo 121 do Código Penal, tanto em sua forma simples como qualificada. Porém, serão analisadas as circunstâncias que levaram ao fato, observando-se a conduta do autor, pois, se este tiver de alguma forma induzido, instigado ou auxiliado em um suicídio, será ele julgado pelo crime de participação. É possível também que o autor responda por omissão de socorro, nos casos em que ele deixa de prestar assistência necessária a outrem, em uma situação que não existia qualquer risco pessoal (BRAIAN, 2017).

Como foi aduzido, no Brasil não possuímos uma legislação específica que trate sobre a prática da Eutanásia, mas esta pode ser comparada ao crime de homicídio. No entanto, em alguns casos, o autor pode ser motivado por compaixão, sendo assim, responderá pela prática de homicídio privilegiado, como é disposto no artigo 121, §1º do Código Penal, que transcreve:

**Art. 121** - Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Caso de Diminuição de Pena  
**§ 1º** - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1984, *online*).

Nesse contexto, o autor Fernando de Almeida Pedroso discorre a respeito dessa comparação que é feita entre o crime de homicídio privilegiado e a eutanásia, esclarecendo dúvidas e levantando questões pertinentes ao tema, disserta o seguinte:

Na Eutanásia, elimina o agente a vida da sua vítima com intuito e escopo de poupá-la de intenso sofrimento e acentuada agonia, abreviando-lhe a existência. Anima-o por via de consequência, o

sentimento de comiseração e piedade. Nosso Código não aceita nem discrimina a Eutanásia, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio do relevante valor moral. Comumente, as pessoas ao ouvirem falar em Eutanásia, exemplo quem é o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, logo, a associam a doença e a enfermidade de desfecho fatal (2000, p. 282).

Entretanto, vale ressaltar que a lei em sua redação não vincula diretamente a eutanásia com o crime de homicídio privilegiado, nesse sentido, não bastará que o doente se encontre em um estado de saúde no qual não há reversão. No caso concreto será analisado não somente o estado de saúde, mas irá sobrepujar o impulso psicológico que levou o agente a praticar o ato, sendo este o principal requisito na caracterização do homicídio privilegiado. Deste modo, a lei para fixar a necessidade de se observar não apenas o fato objetivamente cometido, dita que este deverá ocorrer por motivo de grande valor social e moral, isso nos leva a ideia do que objetivou o impulso psicológico para o ato (PEDROSO, 2000).

Já a respeito do instituto da ortotanásia, tanto a doutrina como nosso ordenamento jurídico entendem que sua prática é lícita, pois como já foi discutido, tanto o cidadão comum como os profissionais da saúde têm o dever maior de resguardar a vida. Nesse sentido, não há porque tentar mantê-la a qualquer custo, utilizando de meios desproporcionais e fúteis em pacientes que se encontram em um estado vegetativo e outros em fase terminal, sem qualquer perspectiva de melhora.

No Brasil atualmente não há legislação específica que regularmente a respeito da ortotanásia. Porém, como já elencado é pacificado a sua execução, isso ocorreu após o Conselho Federal de Medicina aprovar a Resolução nº 1.805/06, invocando os termos do artigo 5º, inciso III da Constituição Federal. A resolução em questão determina em seu artigo 1º que:

Art. 1º. É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada em prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica. [...] (CARDOSO, 2017, *online*)



A resolução do Conselho de Medicina foi suspensa pela ação civil pública nº. 2007.34.00.014809-3, proposta na 14ª Vara Federal do Distrito Federal. Porém, após ser analisada pelo magistrado Dr. Roberto Luis Luchi Demo, foi julgado improcedente o pedido no qual tornava ilícito a sua prática, sendo fundamentado da seguinte forma pelo magistrado:

[...] chego à convicção de que a Resolução CFM n.1.8055/2006, que regulamenta a possibilidade de o médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, realmente não ofende o ordenamento jurídico posto (VEIGA, 2017, *online*).

Desse modo, vale mencionar que o Conselho Federal de Medicina é uma autarquia, neste caso é possuidor de autonomia administrativa, tendo apenas controle estatal e não possuindo qualquer subordinação a órgãos do estado. Esse conselho foi criado a partir do Decreto-Lei nº. 7955, de 13 de dezembro de 1945. É estipulado pelo Decreto-Lei nº. 3.268, a respeito das atribuições, no qual preceitua que conselho federal zele sobre o controle do perfeito desempenho médico e moral da medicina, e que fiquem eles responsáveis por disciplinar a respeito da conduta ética de seus profissionais. Desse modo, é clara a legalidade na disciplinação a respeito da conduta adotado por médicos que praticarem a ortotanásia (CARDOSO, 2017).

Portanto, deve ter em mente qual o entendimento dos tribunais superiores a respeito do que é uma vida viável, sendo necessária uma análise a respeito do tema, considerando os princípios constitucionais fundamentais pertinentes a uma sociedade globalizada.

## **CAPÍTULO II - DIREITO À VIDA**

O direito à vida faz parte do rol de direitos fundamentais inseridos em nossa Constituição. Resguardado no artigo 5º, este direito foi conquistado através da implementação dos direitos humanos a nossa Constituição, sendo este um elemento obrigatório de sociedades que vivem em um Estado democrático de direito. Devido a evolução da sociedade aparecem novos dilemas morais e éticos a respeito da relativização dos princípios constitucionais, dentre eles o direito à vida. Esse tema é tratado em no Supremo Tribunal, definindo em quais hipóteses deve ocorrer a sua relativização.

### **2.1 Tutela constitucional**

A Constituição Federal dispõe que perante a lei todos somos iguais, sem nenhuma distinção de raça, credo ou cor. Nesse sentido, o direito à vida é tido como base para os demais direitos do indivíduo, esse se estende aos brasileiros e também aos estrangeiros, não havendo aqui qualquer distinção em relação à nacionalidade (MORAES, 2016).

Ao Estado cabe garantir a efetivação do direito à vida, tendo ele duas

distinções: o direito de garantir que permaneçamos vivos, fornecendo meios que estabeleçam uma perpetuação da nossa existência, por exemplo, o direito ao acesso à saúde de qualidade fornecida pelo Estado. E ainda, o direito a uma vida digna. Em relação à conservação dos meios que propiciam uma vida digna, considera-se ser esta a segunda forma que o Estado tem de garantir o cumprimento desse direito (MORAES, 2016).

Para um melhor entendimento do assunto, mister se faz apresentar o conceito de vida adotado pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, segundo o qual, trata-se de: “Um conjunto de propriedades e qualidades pelo qual plantas e animais, opostos a organismos mortos, se mantêm em contínua atividade por meio do metabolismo, crescimento, adaptação ao meio, reação a estímulos e reprodução da espécie” (FERREIRA, 2004, p. 2122).

A vida toma então seu lugar como fonte originária dos demais direitos, pois seria inviável e sem nenhuma lógica que os constituintes discutissem sobre os demais direitos do indivíduo se antes não fosse assegurado, pela Constituição, o direito à vida, visto que para se usufruir de qualquer outro direito é necessário o direito de se permanecer vivo (BRANCO, 2010).

Nesse mesmo sentido, André Ramos Tavares (2010, p. 569), sobre o direito à vida, afirma que: “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”.

Como foi exposto, a redação que elenca o direito à vida se encontra na Constituição em seu artigo 5º; direito este que tem por objetivo a proteção da pessoa humana, sendo ela tanto em sua forma física e/ou natural (ALMEIDA, 1996).

O nosso Código Civil trata em seu artigo 4º, o momento em que o indivíduo adquire este direito, a partir do nascimento com vida, tendo seu fim na morte cerebral. Porém, discute-se que este direito somente cessaria quando todas as funções vitais do corpo entrassem em colapso, chegando assim a uma morte real (ALMEIDA, 1996).

Direito adquirido desde a concepção, o direito à vida é um fato apoiado pela ciência, sendo o processo de fecundação considerado como o momento em que se dá início a uma vida. Considerado um direito personalíssimo, a vida humana deverá ser protegida a todo custo, podendo algumas vezes entrar em conflitos com outros direitos fundamentais; o direito à integridade física pode ser usado como um exemplo do conflito de direitos, pois, caso fosse necessário suprimir esse direito para garantir a vida de uma pessoa, não estaria o agente, nesse propósito, praticando um ilícito penal, não sendo esta conduta passível de sanção (DINIZ, 2001).

Vale dizer que este direito rompe a esfera constitucional, pois mesmo que não fosse um direito tutelado por nossa Constituição, seria, ainda assim, considerado um direito natural, pois vem de nossa natureza humana e de um consenso pressupor que cada indivíduo possui esse direito; dessa forma, há de se dizer que a Declaração dos Direitos Humanos é o ápice do consenso de uma sociedade civilizada (DINIZ, 2001).

Em um Estado de Direito é essencial a proteção dos direitos humanos, para que a sociedade não volte aos tempos de barbárie e o homem não sofra nem um tipo de opressão por qualquer figura tirana. Para que isso efetivamente ocorresse foi necessária a união de várias nações que se comprometeram a desenvolver meios para proteger os direitos humanos, dentre eles o direito à vida e a liberdade; através da Declaração dos Direitos Humanos esse objetivo em comum poderá ser alcançado (TASCA, 2018).

Ademais, é relevante trazer o estudo feito pelo autor Alexandre de Moraes sobre a esfera do biodireito, nele é apontado a posição que a área jurídica deve assumir a respeito da discussão do início da vida; vida essa que deve ser viável, ou seja, uma vida na qual o ser tem total autonomia, não podendo ser sua existência ser instrumentalizada. O autor discorre da seguinte forma:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe o enquadramento legal, [...]. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez [...], o embrião ou feto representa um ser

individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe (MORAES: 2004, p. 66).

O direito à vida é previsto em nossa carta magna, sendo cláusula pétrea abrangendo a todas as pessoas, mesmo não sendo elas brasileiras natas. Esse direito é visto como causa responsável por dar início aos direitos fundamentais, que são inerentes ao ser humano desde a sua concepção (CASADO FILHO, 2012).

Somente o fato de existir já dá ao ser humano, com vida, a possibilidade de exercer as garantias previstas na Constituição. É fato que esse tema gera grande discussão e divide opiniões, uma dessas questões que são sempre trazidas em pauta é sobre quando se inicia a vida. Mesmo a ciência, considerada a fonte de conhecimento principal sobre os fatos, não tem uma posição que entre em consenso com o campo do direito, restando ainda muita discussão sobre o tema (SANTOS FILHO, 2008).

Em relação ao objeto de discussão, ao buscar em doutrinas que discorrem sobre o tema, é perceptível que não se possui um conceito definitivo e nem um sentido exato para o que é de fato o direito à vida (OLIVEIRA; RÉGO, 2018).

Ademais, é necessário que se demonstre quando se dá a efetivação desse direito. São duas as formas que se dão esse direito, sendo elas o direito de defesa e o direito de proteção. No primeiro caso nota-se que o direito à vida toma um lugar suprajacente diante dos indivíduos, de modo que não seja possível agredir tal direito; este também se coloca acima dos poderes públicos, sendo esta uma forma de se demonstrar a sua superioridade diante de qualquer direito infraconstitucional. Já no segundo caso, é posto uma imposição ao Estado para que se proteja esse direito, cabendo ao mesmo criar e manter os meios para que se cumpra tal direito (OLIVEIRA; RÉGO, 2018).

Sabendo de sua importância é natural que o instituto do direito à vida seja protegido não só apenas pela nossa Constituição. Sabe-se que o Brasil é signatário de alguns tratados internacionais, dentre eles o Pacto de São José da Costa Rica,

esse que é um tratado que defende veemente este direito. Em sua redação nota-se a importância dada a esse assunto, demonstrando que a toda pessoa humana é inerente o direito à vida, tendo ele de ser protegido pelo Estado (BANDEIRA; FARIAS; SARAIVA, 2018).

Logicamente não se destaca apenas aquele pacto, é necessário aqui destacar também o Pacto Internacional das nações unidas de 1966, que é um dos marcos na história dos direitos humanos, dentre eles o direito à vida (BANDEIRA; FARIAS; SARAIVA, 2018).

Consistindo em um direito da personalidade, o direito à vida tem caráter de indisponibilidade; neste sentido entende-se que o titular do direito não poderá, ainda que queira renunciar deste direito. Sobre este tema elucida Carlos Alberto Bittar:

Constitui-se direito de caráter negativo (direito à vida), impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade (1999, p. 67).

Ademais, vale ressaltar que o direito à vida sempre gera discussões ao seu redor, sendo alvo de debate a respeito da sua indisponibilidade. Nessa linha de raciocínio, para aqueles que defendem a sua relativização é usado como argumento o de o direito à vida não é absoluto tendo este de ser equiparado aos demais princípios fundamentais que o seguem dentro de nossa Constituição, tendo como exemplo o direito a dignidade da pessoa humana. Este seria um direito que poderia, em alguns casos, entrar em choque com o direito à vida, requerendo, então, ser analisado o caso concreto para que se pudesse chegar na melhor solução possível, levando sempre em conta a autonomia da vontade que toda pessoa possui (MACHADO, 2018).

A constituição em regra trata a vida como direito inviolável. Defendendo o direito à vida em relação as outras pessoas, ou seja, da impossibilidade de violação deste direito por terceiros. Com isso em mente é necessário pautar que a Constituição não trouxe em sua redação a discussão sobre sua disponibilidade;

entende-se por disponibilidade o poder que uma pessoa tem de decidir, ou determinar que destino dará a sua vida.

Desse modo, deverá ser um papel do magistrado discutir e aplicar a relativização do direito à vida, levando-se em conta os valores e princípios para decidir o caso concreto.

## **2.2 Vida Viável**

Como apresentado anteriormente, o direito à vida é considerado a princípio norteador dos demais direitos conquistados pelo homem, não podendo ser suprimido em nenhuma hipótese. Porém, é questionável se vale ser indagado até que ponto esse direito é absoluto. E em caso de conflito entre o direito à vida e os demais princípios constitucionais, a dúvida é qual deverá se sobrepor. Para isso, será necessário trazer a visão que nossa Suprema Corte tem a respeito deste tema, e o que ela considera como uma vida viável, para que se aplique o referido entendimento.

Preliminarmente, observando nossos diplomas legais, é possível encontrar algumas situações nas quais o direito à vida é relativizado. Dentre essas situações tem-se como exemplo o aborto terapêutico, elencado em nosso Código Penal. Ao contrário do aborto de fetos anencéfalos, que não possui previsão legal, mas que foi discutido e julgado pelo nosso Supremo Tribunal Federal em favor da autorização para esse tipo de aborto (CAMORE, 2018).

Segundo a Suprema Corte, no julgamento da ADPF 54, que tratou da constitucionalidade da interrupção da gravidez para fins terapêuticos, o tema fora levado a um campo de discussões teóricas, que envolveu o choque de princípios fundamentais.

Retomando-se ao tema aborto, nos casos em que é provocado, é necessário que se observe que a mulher não deve ser obrigada a carregar em seu útero um filho que foi fruto de um estupro, ou em casos de anencefalia, gerar uma criança que não é possível ter a mínima expectativa de vida. Sobrepõe-se a

dignidade da mulher e sua saúde física e mental nessas situações descritas acima (CAMORE, 2018).

Adentrando de forma mais profunda ao tema, é preciso ainda apontar a discussão teórica acerca do momento em que a vida humana teria seu início, ponto esse abordado na Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia o uso de embriões fecundados *in vitro* (em vidro) para estudo e uso terapêutico (SANTOS FILHO, 2008).

Na ADI n. 3510, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto defende a tese de que o uso de células embrionárias retiradas de embriões congelados não é considerado aborto, pois, para que se caracterize o aborto é necessário a interferência humana para efetivar a interrupção da gravidez. Neste caso, os embriões congelados só poderão formar vida caso houvesse intervenção humana para realizar uma Inseminação Artificial em pessoas que não conseguiram chegar a esse resultado de forma natural (STF, 2008).

A respeito da fundamentação, entendeu-se que o embrião enquanto não colocado no útero da mulher não possuiria potencial de gerar vida. Nesse sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto em seu voto da ADI 3510 deu o seguinte ensinamento sobre o assunto:

É constitucional a proposição de que toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, claro, mas nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana, em se tratando de experimento '*in vitro*'. Situação em que deixam de coincidir concepção e nascituro, pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino. O modo de irromper em laboratório e permanecer confinado "*in vitro*" é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva. Isto sem prejuízo do reconhecimento de que o zigoto assim extra-corporalmente produzido e também extra-corporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária do ser humano. Não, porém, ser humano em estado de embrião (STF, 2008, *online*).

Em conformidade com o argumento supracitado, há autores que discorrem contra a ideia de que um embrião deve ser equiparado moralmente a uma pessoa já formada. Nesse sentido, autores como Oscar Vilhena Vieira utiliza de analogias para apresentar a sua argumentação, dissertando da seguinte forma:



Seria como comparar uma semente [...] com uma árvore centenária que protegemos com nossa legislação ambiental. A dor de ver uma semente sendo comida por um passarinho não é equiparável àquela de ver uma árvore derrubada por um raio [...] (VILHENA VIEIRA, 2007, p. 24).

Desta maneira, logo após o julgamento a respeito do uso de embriões congelados para uso terapêutico surge uma nova discussão sobre a questão do aborto de fetos anencéfalos, questão está que foi tratada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (STF, 2012).

A anencefalia consiste em uma anomalia na formação do feto, que pode ser diagnosticável entre a terceira e quarta semana de gravidez, sendo essa anomalia uma má formação, podendo ser total ou parcial, do encéfalo e também da calota craniana, que acarreta na ausência dos hemisférios cerebrais e inviabiliza a vida extrauterina, acarretando na morte do bebê durante a gestação, logo após o parto ou em alguns casos poucos dias depois do nascimento (BARROSO, 2004).

Sob essa prima, dando início ao seu voto, o Ministro Marco Aurélio apresenta algumas das características que determinam a anencefalia como a falta da parte da frente do encéfalo e da calota craniana (STF, 2012).

Ademais, após chegar a essas conclusões sobre o que de fato é a anencefalia, o Ministro Marco Aurélio apresenta as consequências posteriores a essa constatação, como a inviabilidade da mobilidade, da falta de uma vida psíquica, da impossibilidade de sensibilidade dentro de um convívio social e a falta de funções básicas do corpo devido à anomalia, acarretando na falta de integração entre a maioria das funções corpóreas (STF, 2012).

Destarte, ao analisar os fatos a respeito do tema em discussão foi possível chegar a uma conclusão, que de acordo com o Ministro Marco Aurélio não é possível considerar um feto anencéfalo uma pessoa de fato, pois, para que isso ocorra é necessário que exista uma vida em sua plenitude e não apenas uma vida em potencial, não bastando nesse caso a existência de batimentos cardíacos e da respiração para enquadrá-lo como indivíduo de direito. Deste modo, concluiu-se que

não há de se falar em direito à vida, pois no caso da anencefalia o ser não tem qualquer expectativa de vida viável (STF, 2012).

Em contrapartida a esse pensamento do Ministro Marco Aurélio, há autores que discorrem de forma diversa sobre o mesmo assunto. A doutrinadora Carolina Alves de Lima, por exemplo, preceitua que para que seja considerada uma pessoa de direito somente é necessário que ocorra a concepção, resguardando desta forma o direito à vida, desconsiderando assim a anencefalia, bastando apenas a fecundação entre os gametas humanos para garantir tal direito (LIMA, 2011).

Corroborando ao entendimento do Ministro Marco Aurélio, a Ministra Rosa Weber votou favorável à interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, pois, em sua concepção, o nosso ordenamento jurídico não diz respeito apenas à proteção da vida orgânica. Portanto, para que seja considerada pessoa de direito seria necessário o mínimo das atividades psíquicas, dessa forma seria viável um convívio e uma interação social, requisito esse que não é preenchido pelo sujeito que possui a anencefalia (STF, 2018).

Consequente, após a discussão sobre a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, eis que agora, surge novo tema que requer o julgamento do Supremo Tribunal um novo pedido, qual seja: a autorização da interrupção da gravidez também em casos de fetos com microcefalia, discussão essa que faz parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581. A microcefalia pode ser definida como uma má formação do cérebro tendo como resultando um crânio menor que o normal; condição de fácil identificação (OKAJIMA, 2018).

Dessa forma, é possível que se identifique a microcefalia através da aferição do diâmetro do crânio do feto ou do bebê, sendo adotado a medida de 32 centímetros para se diagnosticar essa doença (ABRAHÃO, 2018).

Assim, a discussão tomou um maior precedente após a ocorrência de casos de microcefalia causadas pelo Zika vírus, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*. Caso diagnosticada, a microcefalia haverá consequências como: paralisias, epilepsias, convulsões e até a rigidez muscular (ABRAHÃO, 2018).

Portanto, em analogia a decisão da ADPF que tratou dos casos de aborto de anencéfalos, o princípio da autonomia da vontade é usado como argumento dos defensores da interrupção da gravidez de fetos com microcefalia. Esses defensores, preconizam que a mulher tem o direito de escolher seguir ou não com a gestação. Em consonância ao princípio da autonomia da vontade tem-se também o princípio da dignidade da mulher, pois forçá-la a dar seguimento a uma gravidez que pode gerar sofrimento tanto a mãe quanto ao bebê fere diretamente a dignidade humana (ABRAHÃO, 2018).

Na linha de argumentação do Supremo Tribunal Federal sobre os assuntos discutidos anteriormente é possível perceber a forte influência do filósofo Kant a respeito da autonomia da vontade que tem consonância com a ideia de vida viável, esse princípio foi utilizado na fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal. Em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o autor discorre sobre a autonomia do ser, que defende como princípio supremo, abordando a ideia de que o homem não pode ser instrumentalizado, mas deve-se, todavia, respeitar a sua dignidade para que se efetive a sua vontade (KANT, 2009).

Nesse sentido, a vontade é a liberdade que um ser tem de decidir como se darão suas escolhas. Corroborando ao que foi dito anteriormente, Kant exprime o seguinte conceito:

[...] a liberdade é mais do que a simples ausência de impedimentos externos. Livres são aqueles que fazem suas próprias escolhas, embasados em determinados princípios. Dessa forma, apenas os seres racionais gozam da liberdade (RABENHORST, 2001, p. 33).

Dessa forma, em concordância com o tema central desse trabalho monográfico, é visto que a ideia de vida viável defendida por nosso Supremo Tribunal Federal se consubstancia com a ideia de morte digna nos casos de Eutanásia, defendida pela autonomia do ser em conjunto da dignidade da pessoa humana, devendo esses tópicos serem trabalhados em capítulo posterior.

## **CAPÍTULO III – O DIREITO À MORTE DIGNA**

Este capítulo tem por escopo abordar o direito à morte digna. Para isso, será apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua relação ao tema deste capítulo. Por fim, abordar-se-á a ligação entre eutanásia e a morte digna, tendo a dignidade da pessoa humana como argumento de sua autorização.

### **3.1 Dignidade da pessoa humana**

Antes de dar início à análise do tema central desse tópico, faz-se necessária uma apresentação da noção de dignidade da pessoa humana na história, tendo de início a Grécia antiga como início dessa apresentação.

Preliminarmente, é essencial tratar qual era a noção de dignidade humana que os gregos possuíam na antiguidade, sem se referir a um autor em específico. Com isso em mente, destaca-se a ideia de um homem como algo independente, que possuía um valor intrínseco, desvinculado de qualquer contexto, como cultura, época ou religião. Nessa visão de homem, dava-se início à noção de dignidade humana (SARLET, 2011).

Ao estudar a filosofia grega no contexto do tema em questão, é possível perceber que ela muito contribuiu para o pensamento ocidental, vislumbra-se nela uma forma de pensamento mais racional em relação aos motivos que levam o homem a agir e a forma em que se dão suas ações. Como base para explicar suas indagações, os gregos usavam a racionalidade, superando assim os mitos como forma de explicar o mundo em que viviam (SARLET, 2011).

A dignidade da pessoa humana remonta também a Roma antiga, e tem seu desenvolvimento traçado pela idade média até chegar em períodos mais recentes, como o do Estado liberal. É visto que a dignidade era associada a um status, algo individual, outorgado a algumas pessoas por sua posição social ou política, bem como por funções públicas, ou devido a algum tipo de reconhecimento por certo feito ou devido a uma integridade moral ilibada (BARROSO, 2012).

Trazendo a noção de dignidade humana para esfera da religião, o cristianismo coloca o homem como uma espécie de imagem e semelhança de Deus, dando aos homens uma igualdade inata já que todos provêm de um mesmo ser. Conexo a isso, o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2011), contribui ao afirmar que o ápice da dignificação do homem foi o momento em que Deus se fez carne, e se sacrificou pela humanidade, não tendo sua posição social como base para lhe conceder a dignidade, sendo essa um valor intrínseco.

Corroborando com essa visão de dignidade humana, em relação à religião tem-se o filósofo Tomás de Aquino, que foi um dos primeiros a tratar deste tema. O autor tem o seguinte pensamento:

[...] a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza

humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade (TOMÁS, 1997, p.172).

É visto que a história passa por várias fases, o processo de civilização decorreu de várias lutas para que pudesse se alcançar um mundo onde fosse possível coexistirmos de forma pacífica com respeito ao próximo e que oferecesse iguais condições entre os indivíduos.

Nessa linha de raciocínio é possível localizar as eras que ocorreram as primeiras menções ao direito a dignidade humana. Os estóicos, através da corrente filosófica fundada por Zenão na Grécia, e que no ano de 155 a. C foi levada à Roma, colaborou para que o povo criasse seus primeiros fundamentos em defesa da dignidade humana (COMPARATO, 1999).

Seguindo o raciocínio do cristianismo, os estóicos consideravam os homens filhos de Zeus, desta maneira era inato a eles o direito a um tratamento igualitário em relação aos outros, independentemente das diferenças entre os indivíduos e dos grupos que pertenciam. A partir desse pensamento foi construído as ideias sobre a unidade moral do ser e da dignidade do homem (COMPARATO, 1999).

Analisados os fatos históricos que colaboraram para o desenvolvimento da noção de dignidade humana, são notórias algumas características que marcaram cada período em que se desenvolvia esse direito. Sendo a filosofia cristã um marco histórico no desenvolvimento da dignidade, percebe-se que essa valorizava a dignidade pessoal, com uma visão mais individualista do ser. Diferente dos preceitos greco-romanos, os quais relacionavam a dignidade do homem com o status social que ocupavam perante a sociedade (SIQUEIRA; GOTTEMS, 2008).

Diante da historicidade que envolve o direito a dignidade humana, é visto que os fatos que ocorreram na antiguidade, na época greco-romana e cristã, contribuíram para o desenvolvimento da ideia de dignidade, sendo ela então responsável por fornecer materiais para que na modernidade fosse possível a construção de uma dignidade especificadamente humana. Essa noção de dignidade que existe hoje é resultado de vários processos históricos, não sendo causado por

apenas um momento em particular (WEYNE, 2012).

A dignidade da pessoa humana é tratada como uma qualidade intrínseca de todo ser humano, essa característica é o que define como tal. Dessa forma, para que seja atribuído tal direito, não é necessário qualquer outro critério se não o de ser humano, bastando, pois, o respeito pelo Estado e por seus semelhantes (SARLET, 2011).

Destarte, para a esfera jurídica a necessidade de positivizar a dignidade humana foi uma resposta às barbáries que ocorreram no mundo, como o holocausto. A derrota dos nazistas cominou na positivação desse direito, pois, foram nesses movimentos políticos e militares que se utilizava da legalidade para promover os horrores da época que surgiu a necessidade da discussão sobre uma lei que protegesse a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2003).

A partir desses fatos históricos, é possível perceber que hoje o valor que é dado a dignidade humana é o resultado de uma série de conquistas históricas, e como tal visa impedir que em tempos modernos volte a acontecer as afrontas e atrocidades que ocorreram no passado à pessoa humana (JÚNIOR; FERMENTÃO, 2018).

Sabendo da importância do princípio a dignidade humana, pode-se dizer que esse serve como uma linha de defesa, protegendo os direitos mais essenciais do ser humano. Desse modo, o princípio age como um limite às demais normas vigentes em nosso sistema jurídico, garantindo a pessoa condições mínimas para uma existência digna em sociedade (SILVA, 2005).

A dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico é tratada como uma das bases do Estado Democrático de Direito; ela tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Em virtude disso, percebe-se que esse direito é a força que dá impulso aos demais direitos, tornando-se um verdadeiro parâmetro para que se possa interpretar o sistema constitucional pátrio (PIOVESAN, 2003).

Em nossa Constituição, a pessoa humana é posta em uma posição de

destaque. Dessa maneira, a pessoa assume um papel central no ordenamento jurídico, ou seja, ela é a essência do direito. Portanto, foram atendidos os anseios da sociedade em proteger a dignidade do homem (SARLET, 2011).

O ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em uma de suas obras, disserta sobre a dignidade da pessoa humana. Ao seu ver, em nossa Constituição Federal de 1988, a pessoa humana assume uma importância que transcende a razão e a própria norma (BARROSO, 2017).

Vislumbrando a importância do tema trabalhado, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, discorre sobre o relevante papel desenvolvido pelo princípio da dignidade humana na solução de conflitos de direitos fundamentais; ensina o seguinte:

[...] Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula (BARROSO, 2012, *online*).

Nesse mesmo diapasão, autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal dissertam a respeito do papel que a dignidade da pessoa humana assume em nosso ordenamento jurídico ressaltando seu valor e função na busca para que efetive seu cumprimento:

[...] que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 é a dignidade humana, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 127)

Dentre todos os elementos históricos que colaboraram para o desenvolvimento da percepção da dignidade humana do atual ordenamento, encontra-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem - um grande marco



histórico, pois, foi nela que, de forma solene, reconheceu-se a dignidade como a base para as demais garantias fundamentais. Entendendo-se, portanto, que o princípio da dignidade humana é uma construção histórica e como tal norteador dos demais direitos (SILVA, 2005).

Atentando ao princípio da dignidade humana, Luís Roberto Barroso complementa a ideia de que o princípio da dignidade humana é elemento norteador dos demais direitos fundamentais, tendo o seguinte entendimento:

O Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. Os direitos fundamentais incluem: a) a liberdade, isto é, a autonomia da vontade, o direito de cada um eleger seus projetos existenciais; b) a igualdade, que é o direito de ser tratado com a mesma dignidade que todas as pessoas, sem discriminações arbitrárias e exclusões evitáveis; c) o mínimo existencial, que corresponde às condições elementares de educação, saúde e renda que permitam, em uma determinada sociedade, o acesso aos valores civilizatórios e a participação esclarecida no processo político e no debate público. Os três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – têm o dever de realizar os direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos (BARROSO, 2007).

Portanto, como é proposto por muitos autores, a dignidade humana está relacionada a princípios básicos, como a liberdade e a autonomia da vontade, assumindo um papel primordial no desenvolvimento dos demais direitos fundamentais. Posto isto, é possível relacionar essas questões com o tema central, discutindo adiante a relação entre dignidade humana e morte digna.

### **3.2 Morte digna**

Vive-se em um momento da história na qual os avanços científicos se desenvolvem de forma acelerada. Esse desenvolvimento tem-se refletido na medicina fazendo com que doentes em fase terminal sejam submetidos a tratamentos que não trarão resultado, causando apenas dor e sofrimento, essas situações só cerceiam o direito a autonomia da vontade, que lhe é conferido constitucionalmente.

É fato que o tema eutanásia é de difícil discussão, porém essa conotação negativa que é empregada à eutanásia é um resultado das mazelas que ocorreram na Alemanha nazista, no qual se praticou a chamada eutanásia em idosos e crianças portadoras de deficiência, tendo um número estimado de 80 a 100 mil pessoas submetidas a esse procedimento (PESSINI, 2004).

Apesar da visão negativa que é aplicada em relação à eutanásia, nos dias atuais, é fácil entender os motivos daqueles que a apoiam. Tanto no Brasil como em outros países busca-se o direito de morrer com dignidade, tendo por argumentos alguns elementos importantes: o direito de se recusar tratamentos que prologuem a vida não desejada; o direito de não sofrer; e o direito a própria eutanásia (PESSINI, 2004).

A Constituição Federal dedicou alguns dispositivos para o tema da integridade da pessoa humana, em seu artigo 5º, inciso III, encontra-se o princípio que impede que um ser humano seja submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, nesse caso a distanásia se encaixa como exemplo de descumprimento a esse princípio.

Acompanhando a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 7º, trata de alguns princípios que integram o SUS (Sistema Único de Saúde), dentre eles está o princípio que protege a integridade física e mental do ser humano, tornando-o prioridade para todas as pessoas que utilizarem os serviços de saúde, sendo vedado subjugar a autonomia da vontade das pessoas.

Verificado a importância que é dada ao princípio da autonomia da vontade, é fundamental trazer o entendimento de alguns doutrinadores que dissertam sobre o assunto:

[...] refere-se à capacidade de autogoverno do homem, de tomar suas próprias decisões, de o cientista saber ponderar, avaliar e decidir sobre qual método ou qual rumo deve dar a suas pesquisas para atingir os fins desejados, sobre o delineamento dos valores morais aceitos e de o paciente se sujeitar àquelas experiências, ser objeto de estudo, utilizar uma nova droga em fase de testes, por

exemplo. O centro das decisões deve deixar de ser apenas o médico, e passar a ser o médico em conjunto com o paciente, relativizando as relações existentes entre os sujeitos participantes [...] (VARELLA; FONTES; ROCHA, 1998, p. 228).

Adentrando o tema de autonomia da vontade, faz-se necessário apresentar algumas ideias de um dos filósofos que mais contribuíram para desenvolvimento da filosofia moral e do ramo jurídico ocidental, este é Immanuel Kant, que discorreu acerca de alguns pontos centrais que ajudam a fundamentar a necessidade do respeito à autonomia da vontade do ser.

Para o filósofo, o ser autônomo é aquele que cria suas próprias leis, usando a razão para fundamentá-las, sendo ele dono de si, sujeita-se apenas a sua vontade, como bem explica o Ministro Luís Roberto Barroso:

Quanto à autonomia, trata-se da qualidade de uma vontade que é livre. Ela identifica a capacidade do indivíduo de se autodeterminar em conformidade com a representação de certas leis. Uma razão que se autogoverna. A ideia central é que os indivíduos estão sujeitos apenas às leis que dão a si mesmos. Um indivíduo autônomo é alguém vinculado apenas à sua própria vontade e não àquela de alguma outra pessoa. Para Kant, o indivíduo é governado pela razão, e a razão é a representação correta das leis morais (BARROSO, 2012, *online*).

Diante disso, entendeu-se que autonomia da vontade se integra à capacidade de autodeterminação, logo, está intrinsecamente ligado ao direito do indivíduo decidir quais serão os caminhos que sua vida irá tomar. Desse modo, a pessoa toma para si todas as rédeas morais, sendo única responsável por suas decisões (BARROSO; MARTEL, 2018).

Ressalta-se que em um Estado de Direito muitas decisões são realizadas em nome de uma coletividade, pois é do Estado essa legitimidade. Para tanto, há escolhas que somente poderão ser feitas pela própria pessoa, visto que se trata de direitos personalíssimos, a sua privação viola a dignidade do homem (BARROSO; MARTEL, 2018).

Assim, entendida a importância de tais direitos do ser humano, é necessário apresentar o ensinamento da doutrinadora Maria Helena Diniz (2006, p.

404) a respeito do que se pode entender por morte digna: “[...] que é o direito de morrer com dignidade? Segundo Elisabeth Kubler-Ross, tanatóloga americana, morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, sua personalidade e com seu estilo”.

Logo, a discussão que envolve a eutanásia e a morte digna tem seu ponto chave na correlação que existe entre o fato morte e a vida. Pois, sabendo que todos estão sujeitos à morte, não há razão para que se negue tal fato, isso é uma condição humana. Dessa forma, ainda conforme ensina Maria Helena Diniz (2006, p. 409): “Não há como evitar a morte; ela sempre existiu e sempre existirá; a vulnerabilidade humana torna-a inevitável, por maior que seja o avanço da tecnologia médica”.

Portanto, entende-se que a morte digna envolve tão somente morrer de acordo com a vontade da pessoa, as decisões a respeito de ter uma morte digna são reflexos do modo pelo qual a pessoa conduziu sua vida. Dessa maneira, o morrer com dignidade se refletirá em sua vida quando era plena, pois sempre foi ela a protagonista, decidindo sua história, decidirá também a maneira e o momento certo que colocará um fim a sua própria existência (SIMM, 2018).

Nesse mesmo diapasão, a respeito do morrer com dignidade e da necessidade de a morte se refletir com o modo que se levava a vida, o autor DWORKIN (2009, p. 280), disserta da seguinte forma:

A morte domina porque não é apenas o começo do nada, mas o fim de tudo, e o modo como pensamos e falamos sobre a morte, a ênfase que colocamos no morrer com dignidade, mostra como é importante como a vida termine apropriadamente, que a morte seja um reflexo do modo como desejamos ter vivido.

Desse modo, a eutanásia não pode ser confundida com o homicídio ou mesmo com o auxílio ao suicídio, pois a eutanásia tem um objetivo altruísta, apoiando-se nos princípios defendidos pelos direitos humanos, que podem ser utilizados para fundamentar a posição dos que defendem a morte digna como direito da pessoa humana (BIZATTO, 1990).

Em capítulos anteriores, foi discutida a visão do Supremo Tribunal

Federal acerca do que se entende como vida viável, deste modo, o autor José Ildelfonso Bizatto (1990, p.14), disserta o seguinte pensamento que faz ponte com o entendimento do Supremo: “A eutanásia não atenta contra a vida, pois um corpo mórbido e sem forças, não existe vida”.

Visto que, em situações nas quais as pessoas se encontrem em um estado físico em que a morte é inevitável e que a perpetuação dessa situação lhe traga sofrimento, é defendido a prática da eutanásia com a visão de que o valor da vida é perdido nesses momentos, e a figura do homem perde seu significado, pois, para os que defendem essa ideia, o homem não se resume apenas em vida biológica, tendo ainda valores subjetivos (BORGES, 2018).

A partir do raciocínio de que a vida humana não se resume apenas a biologia ou matéria, é possível entender o papel central que é assumido pela dignidade humana na defesa de uma morte digna. Pois, percebe-se a violação da dignidade humana quando a pessoa é privada de sua autonomia para decidir os tratamentos a que será submetida ou até mesmo os meios pelos quais dará fim a sua vida (BORGES, 2018).

Nesse mesmo raciocínio de que o princípio da dignidade humana deve ser respeitado para aqueles que procuram uma morte digna, é desenvolvido pelos autores Jussara Meirelles e Eduardo Didonet Teixeira a importância de tal princípio:

É possível entender que o *acharnement* (determinação/obstinação) subverte o direito à vida e, com certeza, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como o próprio direito à vida. Se a condenação do paciente é certa, se a morte é inevitável, está sendo protegida a vida? Não, o que há é postergação da morte com sofrimento e indignidade [...] Se vida e morte são indissociáveis, e sendo esta última um dos mais elevados momentos da vida, não caberá ao ser humano dispor sobre ela, assim como dispõe sobre a sua vida? (2002, p. 371).

Portanto, a respeito do tema central, que é a morte digna, há autores que assumem uma posição firme sobre o assunto, como é o caso da doutrinadora Tereza Rodrigues Vieira (2003, p.97), que faz a seguinte afirmação: “A nosso ver, é mais acertada a corrente defensora do ser livre e autônomo, o qual pode renunciar a todo direito, inclusive ao direito à vida, desde que sua escolha seja realmente

voluntária, resultante de uma informação completa e bem detalhada acerca da questão.”

Por fim, é notória a dificuldade para se encontrar uma solução justa que esteja em conformidade com a lei, diante da subjetividade que é abordada em pontos anteriores. Dessa forma, caberá, então, aos estudiosos das áreas da ciência médica, jurídica e social se dedicarem para encontrar um consenso sobre a discussão, tendo ela respaldo no atual século, não podendo se esquecer de sempre ter respeito absoluto pela dignidade da pessoa humana e sua autonomia.

## **CONCLUSÃO**

Sabendo que o tema é de grande complexidade, é notório que há muito o que se discutir, logo, o presente trabalho não tem a pretensão de dar uma resposta para um tema que exige tanto estudo e conhecimento de operadores do direito preparados para tanto. O que se pretende é apresentar a polêmica que envolve a Eutanásia e o tratamento jurídico aplicável à temática, questionando sua eficácia diante da realidade que envolve a manutenção da vida, consoante a modernização

da estrutura médica que visam manter a vida a todo custo, mesmo que isso resulte em uma afronta à dignidade humana quando tal vida deixa de ser viável, e tal manutenção leve à tortura daquele que é submetido a uma sobrevivência. Logo, o tema abrange o direito à uma morte digna.

Portanto, a pesquisa objetiva apresentar a possibilidade de se adequar a Eutanásia ao atual ordenamento jurídico. Com isso, foram trabalhados os aspectos que vão desde as conceituações até analogias, como é discutido em capítulo anterior sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal do que se pode entender como vida viável.

Visto isso, o estudo tenta trazer de forma didática e objetiva o uso do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para que se possa questionar a possibilidade, ou não, de se normatizar a Eutanásia no país. Essa se daria em casos médicos que envolvessem pessoas que se encontrem em um estado terminal ou que estejam em grande sofrimento físico, sem possibilidade de recuperação; nesses casos, discute-se a liberdade de escolha, consciente do indivíduo, pela eutanásia como meio de se garantir uma morte digna.

O princípio da dignidade humana é um dos critérios levantados para que se possa legalizar a eutanásia, todavia a Constituição Federal elenca outros princípios, como por exemplo o princípio da autonomia da vontade, que foi trabalhado de forma subjetiva para fundamentar a possibilidade da legalização. Esse princípio foi muito bem trabalhado pelo grande autor Emanuel Kant, que em suas obras abordou esse complexo tema que envolve autonomia da vontade em detrimento da razão humana.

No decorrer do estudo foi trabalhado a distinção da eutanásia e de suicídio assistido: naquela, o objetivo é trazer a morte de forma digna e serena, ao paciente que se encontra em um estado terminal ou incurável; neste, a pessoa busca a morte com o auxílio de outrem, sem que se encontre em um estado de terminalidade ou qualquer sofrimento físico, envolvendo, na maioria das vezes, questões psíquicas, que podem ser tratadas com um profissional qualificado.

De bom alvitre, essa pesquisa monográfica conseguiu atingir seu propósito, qual seja, a de demonstrar ser possível, de acordo com princípios da Constituição e do entendimento do Tribunal Superior, a legalização da eutanásia no atual ordenamento jurídico, pois mais vale uma morte digna do que uma vida se findar em um sofrimento desumano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Mariana Piagentini. **A utilização da fundamentação da ADPF 54 para a interrupção da gravidez na hipótese de microcefalia do feto.** Disponível em: <<https://marianapiagentini.jusbrasil.com.br/artigos/443729841/a-utilizacao-da-fundamentacao-da-adpf-54-para-a-interruptao-da-gravidez-na-hipotese-de-microcefalia-do-feto>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos.** Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996.

BANDEIRA, Marcela Araújo Rodrigues; FARIAS, Andeise Silva; SARAIVA, Alana Gomes. **Direito à vida e eutanásia.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45431/direito-a-vida-e-eutanasia>>. Acesso em: 02 mar. 2018.



BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 25 de novembro de 2017.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Dignidade e autonomia individual no final da vida.** Publicado em 11/07/12. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Anencefalia e um novo STF.** Publicado em 10/08/04. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI6122,21048-Anencefalia+e+um+novo+STF>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

\_\_\_\_\_, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Separata da Revista dos Tribunais**, ano 101, v. 919, p. 127-196, maio 2012. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade\\_humana.pdf](https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade_humana.pdf)>. Acesso em 01 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Da falta de Efetividade à Judicialização Excessiva:** Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Belo Horizonte, v. 9, n. 46, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BIZATTO, Jose Ildelfonso. **Eutanásia e a responsabilidade médica.** Porto Alegre: Sagra, 1990.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia:** breves considerações a partir do biodireito brasileiro. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11097,71043-Eutanasia+ortotanasia+e+distanasia+breves+consideracoes+a+partir+do>>. Acesso em 03 abr. 2018.

BRAIAN, Artur. **Da questão da Eutanásia à luz da Bioética.** Disponível em: <<https://arturbraian.jusbrasil.com.br/artigos/245692784/da-questao-da-eutanasia-a->

luz-da-bioetica>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02. abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.080/90**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário oficial da república federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em 27 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7209/84**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Diário oficial da república federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de julho 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e ortotanásia**. Curitiba: Juruá, 2009.  
CAMORE, Francielle Messias. **Relativização do direito à vida**. Disponível em: <<https://franciellecamore.jusbrasil.com.br/artigos/491650640/relativizacao-do-direito-a-vida>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CARDOSO, Juraciara Vieira. **Ortotanásia: Uma Análise Comparativa da Legislação Brasileira Projetada e em Vigor**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/ortotanasia-uma-analise-comparativa-da-legislacao-brasileira-projetada-e-em-vigor/41762>>. Acesso em: 26 de novembro de 2017.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLEMAN, Brendan. **Mistanásia**. Disponível em: <<http://www.oestadoce.com.br/opiniaio/mistanasia>>. Acesso em: 25 de novembro de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

COSTA, Cássio de Sales; DUARTE, Hugo Garcez. **Direito à vida e distanásia: por um apontamento democrático.** Disponível em: <<http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/17/23>>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

DINIZ, Maria Elena. **O estado atual do biodireito**, São Paulo, Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em: 26 de novembro de 2017.

GUERRA FILHO, Fernando. **Eutanásia: Direito à "boa" morte e despenalização da piedade médico-homicida consentida**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2342/Eutanasia-Direito-a-boa-morte-e-despenizacao-da-piedade-medico-homicida-consentida>>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

JÚNIOR, Paulo Gomes de Lima; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

KANT, Emanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial Barcarolla, 2009.

LIMA, Carolina Alves de. **Aborto e anencefalia: Direitos fundamentais em colisão**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

MACHADO, Arthur Vinicius Navas. **Ortotanásia e o direito à vida**. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/32200/ortotanasia-e-o-direito-a-vida#\\_\\_RefHeading\\_\\_58\\_1276773211](https://jus.com.br/artigos/32200/ortotanasia-e-o-direito-a-vida#__RefHeading__58_1276773211)>. Acesso em 03 mar. 2018.

MEIRELLES, Jussara; TEIXEIRA, Eduardo Didonet. Consentimento livre, dignidade e saúde pública: o paciente hipossuficiente. *In*: RAMOS, Carmem Lúcia Nogueira et al (orgs.). **Diálogos sobre direito civil**: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 32. ed. Ver. E atual, até a EC nº 91, 18 de fevereiro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2016.

OKAJIMA, Grasielle Dan. **Microcefalia reacende discussão sobre aborto legal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,microcefalia-reacende-discussao-sobre-aborto-legal-no-brasil,56071.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

OLIVEIRA, Nayla Soares de; RÉGO, Luciana de Moura Santos Nogueira. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36283/direito-a-vida-na-ordem-constitucional-brasileira>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PATERRA, Marcos Tadeu Garcia. **Mistanásia e as Ações Desumanas do ser Humano: Dos Campos de Concentração Nordestinos ao Holocausto Brasileiro**. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170509162209.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170509162209.pdf)>. Acesso em: 25 de novembro de 2017.

PATROCINIO, Andre Herrera. **Suicídio Assistido no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/185634010/suicidio-assistido-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 26 de novembro de 2017.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal: parte geral: estrutura do crime**. São Paulo, Ed. Leud, 2000.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?** São Paulo, Ed. do Centro Universitário São Camilo, Loyola, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In*: LEITE, George Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais**: Considerações

em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RODRIGUES VIEIRA, Tereza. **Bioética e direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. **O Supremo Tribunal Federal, células-tronco e o início da vida humana**. Publicado em 04/08. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11184/o-supremo-tribunal-federal-celulas-tronco-e-o-inicio-da-vida-humana>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2005.

SIMM, Camila Beatriz. **Direito a uma morte digna e pacientes terminais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22447/direito-a-uma-morte-digna-e-pacientes-terminais/1>>. Acesso em 02 abr. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. **Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira**. Birigui: Boreal, 2008.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 29/05/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **ADPF n. 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12/04/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018

\_\_\_\_\_. **Ministros Rosa Weber e Joaquim Barbosa seguem o relator e julgam procedente a ADPF 54**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204755>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TASCA, Flóri Antonio. **Sobre o contexto histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://fatasca.jusbrasil.com.br/artigos/295276361/sobre-o-contexto-historico-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TOMÁS, de Aquino, Santo. **Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino.** Tradução de Francisco Benjamim de Souza Neto. 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. **Biossegurança e biodiversidade:** contexto científico regulamentar. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VEIGA, Beatriz. **Ortotanásia.** Disponível em: <<https://beatrizdaveiga.jusbrasil.com.br/artigos/336321013/ortotanasia>>. Acesso em: 25 de novembro de 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Células-tronco embrionárias:** que vida, biológica ou moral? Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 253, 2007.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana:** reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2012.